



Solução de Consulta nº 181 - Cosit

Data 17 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

BAGAGEM ACOMPANHADA. ISENÇÃO. DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA (DBA).

Bens adquiridos pelo viajante no exterior para utilização no Brasil, porém não destinados ao seu uso ou consumo pessoal durante a viagem, ainda que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais, não se enquadram no conceito de bens de uso ou consumo pessoal para fins de fruição da isenção de caráter geral.

Bens adquiridos pelo viajante, no mercado interno ou no exterior, para utilização durante a viagem, em compatibilidade com as circunstâncias desta e destinados ao seu uso ou consumo pessoal, e que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais, enquadram-se no conceito de bens de uso ou consumo pessoal para fins de fruição da isenção de caráter geral.

Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior está dispensado de dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer bens enquadrados no conceito de bens de uso ou consumo pessoal, quando o valor global para outros bens não ultrapassar o limite de isenção para a via de transporte ou ainda quando os outros bens não excederem limite quantitativo para fruição da isenção de caráter geral.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.059, de 2010, arts. 2º, 3º, 3º-A, 6º, 32 e 33.

Relatório

O consultante, acima identificado, formula consulta, com fulcro na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, conforme petição anexa às fls.

02 a 05, versando sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Informa ser desportista amador, praticante de triathlon, esporte que consiste em natação, ciclismo, e corrida, nesta seqüência, e precisa ter os equipamentos adequados para a prática destas três modalidades, fazendo uso dos seguintes equipamentos: óculos de natação, MP3 (específico e apropriado para água), bicicleta, sapatilha, capacete, alguns medidores de velocidade, distância, rendimento, e etc, tênis, computador de pulso para aferir velocidade, distância, etc, e cinta.

3. O consulente transcreve o disposto na IN RFB nº 1.059, de 2010, art. 2º, incisos VI, VII, § 1º, art. 32, *caput*, e art. 33, e na Portaria MF nº 440, de 2010, arts. 2º, 6º, 7º. Presta as declarações constantes do art. 3º, § 2º, inciso II, alíneas *a*, *b*, *c* da IN RFB nº 1.396, de 2013, e argui nos exatos termos:

3.1. No caso de o(a) consulente vir a fazer uma viagem para fora do país, sem que venha a participar de um evento desportivo no exterior, poderá ele(ela) gozar do benefício da ISENÇÃO sobre equipamentos adquiridos durante esta viagem, considerando que tais equipamentos serão utilizados nos seus treinos no Brasil?

3.2. No caso de o(a) consulente vir a fazer uma viagem para fora do país, a fim de participar de um evento desportivo onde precise da utilização dos equipamentos acima citados, poderá ele(ela) gozar do benefício da ISENÇÃO sobre tais equipamentos quando do seu retorno ao Brasil, se os adquirir no exterior? Importante salientar que estes equipamentos serão utilizados pela consulente nos seus treinos no Brasil.

3.3. Conforme art. 3º da IN SRF 1.059/10, os viajantes que ingressarem no território brasileiro devem efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem. Todavia, nos termos do art. 3º - A deste mesmo diploma legal, ficam dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal "bens a declarar", nos termos do art. 6º desta IN. Neste sentido, o(a) consulente pergunta: Sendo positiva a resposta aos questionamentos "1" e/ou "2" acima, ou seja, sendo aplicável a INSENÇÃO (sic) aos equipamentos adquiridos no exterior, o(a) consulente está obrigado(a) a "declarar" à alfândega tais bens quando do seu desembarque no Brasil?

4. É o relatório.

Fundamentos

5. Preliminarmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB

nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

6. Nesse contexto, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

7. Ainda neste ponto, cabe salientar que a aferição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do correto cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias por parte das pessoas jurídicas se dá no curso de procedimento de fiscalização devidamente instaurado pelo fisco, e não por intermédio do processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

8. Feitas essas considerações, passa-se à solução da presente consulta.

9. Verifica-se, inicialmente, que o gênero bem de viajante compreende tudo o que é portado por este ou que, por força da viagem, para ele é remetido, podendo, parte desses bens ser classificada como a espécie bagagem. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante, temos as seguintes definições e orientações:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

*I - **bens de viajante**: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;*

*II - **bagagem**: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;*

*III - **bagagem acompanhada**: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;*

[...]

*VI - **bens de uso ou consumo pessoal**: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;*

*VII - **bens de caráter manifestamente pessoal**: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e*

[...]

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, nas vias terrestre, fluvial e lacustre, incumbe ao viajante a comprovação da compatibilidade com as circunstâncias da viagem, tendo em vista, entre outras variáveis, o tempo de permanência no exterior.

§ 3º Não se enquadram no conceito de bagagem:

I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo tipo; e

II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

[...]

Art. 3º Os viajantes que ingressarem no território brasileiro deverão efetuar a declaração do conteúdo de sua bagagem, mediante o preenchimento, a assinatura e a entrega à autoridade aduaneira da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), de acordo com os modelos aprovados constantes no Anexo I (versão em português), no Anexo II (versão em espanhol), no Anexo III (versão em inglês) e no Anexo IV (versão em francês) desta Instrução Normativa.

[...]

Art. 3º-A Estão dispensados de apresentar a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) de que trata o art. 3º os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal "bens a declarar" nos termos do disposto no art. 6º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1217, de 20 de dezembro de 2011)

[...]

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer:

I - animais, vegetais, ou suas partes, produtos de origem animal ou vegetal, inclusive alimentos, sementes, produtos veterinários ou agrotóxicos; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza, inclusive os equipamentos e suas partes, instrumentos e materiais, os destinados à estética ou ao uso odontológico, ou materiais biológicos; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

III - medicamentos ou alimentos de qualquer tipo; inclusive vitaminas e suplementos alimentares, excluindo os de uso pessoal; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

IV - armas e munições;

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do § 1º do art. 4º;

VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na e-DBV for obrigatória; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;

IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou

X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda.

[...]

§ 3º A opção do viajante pelo canal "nada a declarar", caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

[...]

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

[...]

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

[...]

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

[...]

(grifos não constam no original)

10. A isenção de caráter geral está disciplinada no art. 33 acima transcrito. Especificamente sobre a pergunta do consulente, há como se enquadrar seu bem nos incisos II ou III do art. 33, ou seja, bens que estejam compreendidos no conceito de bens de natureza manifestamente pessoal (inciso II do art. 33) ou no caso de outros bens (inciso III do art. 33), observados os limites de valor estabelecidos conforme a via de transporte e quantitativos de que trata o § 1º do art. 33.

11. Para ser obrigado a dirigir-se ao canal bens a declarar, o viajante deve enquadrar-se em umas das hipóteses do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.0509, de 2010. No caso específico sob análise, nos incisos VIII ou IX, pois quando se trata de bens de uso ou consumo pessoal não há obrigação. Por consequência, e em observância ao art. 6º, o viajante está dispensado de dirigir-se ao canal bens a declarar (dispensa por exclusão). Além disso, o art. 3º-A dispensou de apresentação da Declaração de Bagagem Acompanhada – DBA os viajantes que não estiverem obrigados a dirigir-se ao canal “bens a declarar”.

12. Não obstante, é ônus do viajante, quando do seu retorno ao País, comprovar a compatibilidade de seus bens com as circunstâncias da viagem, nos termos do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2010. Neste caso, poderá a autoridade aduaneira solicitar a documentação comprobatória.

Conclusão

13. Diante do exposto e com base nos dispositivos legais citados, proponho que a presente consulta seja solucionada, informando-se ao consulente que:

1) os bens adquiridos pelo viajante no exterior para utilização no Brasil, porém não destinados ao seu uso ou consumo pessoal durante a viagem, definidos nos termos dos incisos VI e VII do art. 2º da IN RFB nº 1.059, de 2010, ainda que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais, não se enquadram no referido conceito para fins de fruição da isenção de caráter geral, uma vez que estes bens não são compatíveis com as circunstâncias da viagem;

2) os bens adquiridos pelo viajante, no mercado interno ou no exterior, para utilização durante a viagem, em compatibilidade com as circunstâncias desta e destinados ao seu uso ou consumo pessoal, definidos nos termos dos incisos VI e VII do art. 2º da IN RFB nº 1.059, de 2010, e que pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais, enquadram-se na

isenção de caráter geral de que trata o inciso II do art. 33 da referida IN, cabendo ao viajante, quando do seu retorno ao País, comprovar a compatibilidade do bem com as circunstâncias da viagem, caso solicitado pela autoridade aduaneira; e

3) ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior está dispensado de dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trouxer bens de uso ou consumo pessoal, definidos nos incisos VI e VII do art. 2º da IN RFB nº 1.059, de 2010.

À consideração superior.

(Assinado digitalmente)

MARIA ANGÉLICA TOLEDO CASTRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(Assinado digitalmente)

FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dicex

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit